



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1131

Autos nº: 0143893-85.2018.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO - COMARCA DE MARIANA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - VALORES COBRADOS A TÍTULO DE EMOLUMENTOS PARA PROCEDIMENTO DE CASAMENTO - TABELA 7, ANEXA À LEI Nº 15.424/2004 - ITEM XXIX DO AVISO Nº 25/2018/CGJ - REGULARIDADE DE COBRANÇA - RECLAMAÇÃO NÃO PROVIDA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação enviada por Angélica Chamon Layoun, na qual informa que se dirigiu ao Ofício de Registro Civil da cidade de Mariana, cuja Titular é a Sr^a Marinice e o Substituto, o Sr. Hélio, e, ao ser atendida, foi informada que o valor para casamento em diligência seria R\$1.450,00, devendo ainda ser somado o valor das certidões de nascimento e editais de proclamas. Sustenta que estranhou o valor tão elevado e facilidades oferecidas, razão pela qual procurou informações com amiga, que também se casou em sua residência na Cidade de Mariana no mês de setembro de 2018, a qual confirmou o pagamento do mesmo preço. Ressalta ter ligado "*em Ofícios nas cidades circunvizinhas, por curiosidade, solicitando o valor para a realização do casamento fora do Cartório, em um dia de sábado, na zona urbana, e obtive preços distintos nas três Cidades que realizei a consulta (os valores variavam de 700 a 1500 reais)*".

Instado a se manifestar, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mariana, por meio da Oficial Titular, Sra. Marinice Vieira de Oliveira, informou que a reclamante realmente procurou a serventia para dar entrada em habilitação de casamento, a qual foi informada dos valores para a habilitação do casamento. Ressaltou que a reclamante solicitou o orçamento para que o casamento fosse realizado fora do local da serventia e fora do horário normal de expediente, razão pela qual o ato foi cotado no total de R\$1.451,95 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme códigos de tributação discriminados na manifestação do Cartório (1856584).

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o cerne da questão trazida aos autos consiste em verificar se os valores cobrados a título de emolumentos para o procedimento de casamento estão de acordo com as normas insertas na Lei Estadual nº 15.424/2004, notadamente no que diz respeito aos valores insculpidos na Tabela nº 7 anexa à referida Lei.

Sobre o tema, colaciona-se a Tabela nº 7, anexa à Lei nº 15.424/2004, que trata dos valores dos emolumentos devidos à prática dos atos referentes ao casamento celebrado no Registro Civil das Pessoas Naturais. Confira-se:

Tabela 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento	176,05	176,05	202,55
2 – Diligência para casamento fora do serviço registral ou fora do horário de expediente normal do cartório	335,07	43,09	378,16
7 – Assento de casamento, excluída a certidão (Item vetado pelo Governador do Estado. Veto derrubado pela ALMG em 20/9/2012)	46,86	6,02	52,88
8 – Certidões:			
8.1 – Certidão de livros:		32,72+200	
8.1.1 – Em resumo, em relatório conforme quesitos, certidão negativa de registro ou de prática de ato registral	29,82	6,02	35,84
11 – Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil	32,72	0,00	32,72
12 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na zona urbana, incluído o transporte e a	200,00	0,00	200,00

alimentação, por até duas horas à disposição das partes			
---	--	--	--

Extrai-se da tabela acima transcrita que todos os valores mencionados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em sua manifestação estão em consonância com os valores dispostos da Tabela nº 7, anexa a Lei nº 15.424/2004.

Esclareça-se, por relevante, que, conforme noticiado pela reclamante, o casamento ocorreria em localidade fora da serventia e em horário diverso do expediente normal. Nessa linha, de rigor ressaltar que o Aviso nº 25/CGJ/2018, orienta que, quando for realizada a diligência para casamento, prevista no item 2 da Tabela 7, isto é, na hipótese de a celebração ocorrer fora da serventia e também fora do horário de expediente normal, serão devidas duas cobranças, totalizando, assim o valor de R\$756,32 (setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) para este ato. Confira-se:

AVISO Nº 25/CGJ/2018

Divulga orientações sobre as inovações introduzidas na Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, sobre a cobrança pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

(...)

XXIX – a diligência para casamento, prevista no item 2 da Tabela 7 (código 7201-7), é devida ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais no caso de cerimônia realizada fora da serventia ou fora do horário de expediente normal, ainda que na própria serventia; na hipótese de a celebração ocorrer fora da serventia e também fora do horário de expediente normal, serão devidas duas cobranças;

Com efeito, verifica-se que, a princípio, todos os atos exigidos para a realização do casamento são necessários ao deslinde do procedimento, bem assim dos valores correspondentes aos respectivos atos.

Ressalte-se, ainda, que o valor final poderá variar a depender da quantidade de folhas que deverão ser arquivadas no decorrer do procedimento, cujo valor se encontra previsto no item 1 da Tabela nº 8, anexa à Lei nº 15.424/2004, de R\$7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos), por folha a ser arquivada.

Além disso, não há que se falar em ilegalidade no repasse do valor devido a título de ISSQN ao usuário final, porquanto, além de ser considerado imposto indireto pelo Supremo Tribunal Federal, existe previsão expressa do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 22.796/2017, no sentido de que tais valores compõem custo do serviço notarial e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424/2004, desde que respeitada a alíquota instituída pela legislação municipal. *Verbis*:

Art. 89 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas

Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004. (g.n.)

Desse modo, não se vislumbra, neste momento, irregularidade na cobrança pelos atos relativos ao procedimento de casamento solicitado pela reclamante junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mariana, razão pela qual o arquivamento do feito é medida de rigor.

Pelo exposto, deixo de acolher a reclamação formulada por Angélica Chamon Layoun.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos interessados para ciência.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais*".

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/02/2019, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1874988** e o código CRC **9F590B7A**.